



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 71/2026

Estabelece os princípios e regras aplicáveis aos apoios públicos concedidos às empresas do Setor Empresarial do Estado, à compensação de obrigações de serviço público, à disciplina das capitalizações públicas e ao reporte consolidado dos riscos e encargos associados. 2

Resolução n.º 72/2026

Procede ao balanço da agenda de transformação digital em Cabo Verde, assinala os progressos alcançados e estabelece orientações para definição de uma Agenda Digital de Cabo Verde 2035, a partir da consolidação, articulação e evolução dos instrumentos estratégicos existente. 11

Resolução n.º 73/2026

Autoriza a transferência de verbas entre as rubricas orçamentais do Ministério da Justiça, com vista ao reforço da rubrica económica “Conservação e Reparação de Bens”, no âmbito da execução do programa Infraestruturas Modernas e Seguras do setor da Justiça. 19

Resolução n.º 74/2026

Autoriza o Hospital Dr. Baptista de Sousa a realizar despesas respeitantes ao contrato de fornecimento de consumíveis de diálise e aprova a minuta do contrato de fornecimento dos respetivos materiais. 21

Resolução n.º 75/2026

Designa o Secretariado Nacional para a Ação Climática (SNAC) como Autoridade Nacional Designada junto do Fundo de Resposta a Perdas e Danos. 32

Resolução n.º 76/2026

Aprova o Plano de Ação para a Conservação das Aves Marinhas de Cabo Verde (2026-2031). 35

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 71/2026 de 07 de maio

Sumário: Estabelece os princípios e regras aplicáveis aos apoios públicos concedidos às empresas do Setor Empresarial do Estado, à compensação de obrigações de serviço público, à disciplina das capitalizações públicas e ao reporte consolidado dos riscos e encargos associados.

A Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado, alterada pelas Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, e Lei n.º 56/X/2025, de 8 de julho, consagra os princípios da transparência, sustentabilidade financeira, responsabilização e boa governação das empresas públicas.

No exercício da função acionista do Estado, compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças assegurar a utilização eficiente dos recursos públicos afetos ao Setor Empresarial do Estado, promover a disciplina financeira e prevenir riscos fiscais associados a apoios públicos recorrentes, desproporcionados ou insuficientemente fundamentados.

A experiência comparada demonstra que a inexistência de critérios uniformes de qualificação e atribuição de apoios públicos às empresas públicas pode conduzir à ocultação de despesa pública, à subestimação dos encargos orçamentais, ao financiamento continuado de ineficiências operacionais, à acumulação de passivos contingentes e à distorção das condições de concorrência nos mercados.

Importa, por isso, distinguir claramente:

- a) Os apoios destinados à prossecução de objetivos de política pública ou à compensação de obrigações de serviço público, os quais devem ser identificados, quantificados e refletidos de forma transparente no Orçamento do Estado;
- b) As operações de capitalização, reforço patrimonial ou reestruturação financeira, cuja qualificação deve assentar na respetiva substância económica efetiva e na existência de perspetiva razoável de recuperação do valor investido;
- c) Os apoios extraordinários destinados à continuidade de serviços essenciais ou à mitigação de riscos relevantes, sujeitos a critérios reforçados de necessidade, proporcionalidade e temporalidade.

Importa igualmente assegurar que as obrigações de serviço público sejam definidas contratualmente, compensadas de forma justa e tempestiva, prevenindo situações de sobrecompensação, subcompensação, endividamento artificial das empresas públicas ou financiamento cruzado de atividades concorrenciais.

Revela-se ainda necessário reforçar o papel técnico da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, enquanto estrutura de apoio ao exercício da função acionista, designadamente em matéria de avaliação prévia, monitorização, reporte consolidado e formulação de recomendações.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Resolução estabelece os princípios e regras aplicáveis à qualificação, concessão, monitorização e reporte dos apoios públicos concedidos às empresas do Setor Empresarial do Estado.

2 - O disposto na presente Resolução não prejudica a aplicação dos regimes jurídicos específicos aplicáveis aos instrumentos de apoios referidos no número anterior, designadamente os previstos no Código das Sociedades Comerciais e demais legislações aplicáveis.

Artigo 2º

Princípios orientadores

Os apoios previstos na presente Resolução obedecem aos seguintes princípios orientadores:

- a) Transparência e integridade das contas públicas;
- b) Sustentabilidade das finanças públicas;
- c) Necessidade, proporcionalidade e temporariedade;
- d) Responsabilização e boa governação;
- e) Neutralidade concorrencial;
- f) Eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Primado da substância económica sobre a forma jurídica.

Artigo 3º

Classificação funcional das empresas

1 - Para efeitos da presente Resolução, as empresas do Setor Empresarial do Estado podem ser classificadas segundo a natureza predominante da respectiva atividade, em:

- a) Categoria I – empresas de natureza predominantemente comercial;
- b) Categoria II – empresas de natureza mista, combinando atividade comercial e obrigações de serviço público;
- c) Categoria III – empresas cuja missão principal consiste na prestação de serviços públicos ou execução de políticas públicas.

2 - A classificação individual de cada empresa é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta técnica da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, e revista periodicamente.

3 - A classificação prevista no presente artigo tem natureza funcional e não prejudica outras classificações legais ou regulamentares aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado.

CAPÍTULO II

APOIOS COM NATUREZA ORÇAMENTAL

Artigo 4º

Apoios públicos

1 - Constituem apoios públicos com impacto orçamental os recursos financeiros transferidos pelo Estado às empresas públicas destinados, designadamente, a:

- a) Compensação de obrigações de serviço público;
- b) Subsídios à exploração;
- c) Transferências correntes;
- d) Transferências de capital;
- e) Continuidade de serviços essenciais;
- f) Regularização de encargos assumidos pelo Estado.

2 - A denominação formal do apoio não prejudica a sua qualificação segundo a respetiva substância económica efetiva.

Artigo 5º

Obrigações de serviço público

1 - A compensação por obrigações de serviço público depende de:

- a) Definição expressa da obrigação;
- b) Contrato de serviço público ou instrumento equivalente;
- c) Quantificação objetiva dos encargos associados;
- d) Indicadores de desempenho e mecanismos de controlo.

2 - A compensação deve corresponder ao custo líquido efetivo da obrigação, podendo incluir remuneração razoável associada aos meios afetos à sua execução.

3 - É proibida a sobrecompensação e a subcompensação suscetível de comprometer a continuidade ou qualidade do serviço.

Artigo 6º

Separação contabilística

Sempre que a empresa exerça simultaneamente atividades comerciais e obrigações de serviço público, deve manter sistemas adequados de separação contabilística e analítica que permitam identificar custos, receitas, ativos e passivos imputáveis a cada atividade.

CAPÍTULO III

CAPITALIZAÇÕES E OPERAÇÕES PATRIMONIAIS

Artigo 7º

Princípio geral

1 - As operações de aumento de capital, prestações suplementares, suprimentos, assunção de passivos ou instrumentos equivalentes realizados pelo Estado em favor de empresas públicas são avaliadas segundo a sua substância económica efetiva.

2 - As operações referidas no número anterior apenas podem ser qualificadas como operações financeiras quando exista demonstração bastante de recuperabilidade económica do valor

investido e de adequação do risco assumido pelo Estado.

3 - Na ausência dos pressupostos previstos no número anterior, a operação é tratada como apoio público com impacto orçamental, devendo essa qualificação refletir-se de forma transparente no Orçamento do Estado, com as inerentes consequências ao nível do apuramento do défice e do escrutínio das contas públicas.

4 - Sempre que a natureza, montante ou finalidade da operação o justifique, a respetiva execução financeira pode ser realizada de forma faseada ou parcelada, ficando os desembolsos subsequentes dependentes da:

- a) Apresentação periódica de informação económica e financeira atualizada pela empresa beneficiária;
- b) Demonstração do cumprimento das metas previstas no plano de sustentabilidade ou reestruturação;
- c) Parecer favorável da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado;
- d) Validação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, no exercício da função acionista.

5 - O incumprimento relevante das condições previstas no número anterior pode determinar a suspensão, revisão ou cancelamento das parcelas ainda não desembolsadas.

6 - O disposto no número anterior não prejudica a concessão de apoios por razões de interesse público, devendo, nesses casos, ser expressamente assumida a sua natureza orçamental e a sua fundamentação em objetivos de política pública.

Artigo 8º

Avaliação económico-financeira

1 - As operações de aumento de capital, prestações suplementares, suprimentos, assunção de passivos ou instrumentos equivalentes, nos termos do número 1 do artigo anterior, dependem de avaliação técnica prévia e fundamentada.

2 - A avaliação deve atender, designadamente, a:

- a) Viabilidade económico-financeira da empresa;
- b) Perspetiva razoável de recuperação do investimento;
- c) Risco financeiro assumido pelo Estado;

- d) Alternativas disponíveis menos onerosas para o erário público;
- e) Compatibilidade da operação com a sustentabilidade das finanças públicas.

3 - A avaliação deve ser especialmente exigente nos casos de operações reiteradas ou em empresas com histórico de perdas ou dependência de financiamento público, exigindo fundamentação reforçada quanto à viabilidade e ao interesse público da operação.

Artigo 9º

Condições de admissibilidade

1 - As operações de aumento de capital, prestações suplementares, suprimentos, assunção de passivos ou instrumentos equivalentes, nos termos do n.º 1 do artigo 7º, dependem cumulativamente de:

- a) Plano de sustentabilidade económico-financeira;
- b) Avaliação técnica prévia da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado;
- c) Aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- d) Deliberação dos órgãos societários competentes.

2 - O plano referido no número anterior deve incluir:

- a) Diagnóstico económico-financeiro;
- b) Medidas de reestruturação;
- c) Projeções financeiras prudentes;
- d) Metas de desempenho e calendário de execução.

3 - Constitui condição adicional de admissibilidade o cumprimento, pela empresa requerente, dos deveres legais e regulamentares de reporte financeiro, operacional e societário perante o Estado e demais entidades competentes.

4 - Sempre que empresa anteriormente beneficiária de apoio público tenha incumprido, sem justificação bastante, obrigações de reporte, metas assumidas ou condições estabelecidas no apoio anterior, a concessão de novo apoio fica sujeita a requisitos reforçados, designadamente:

- a) Aprovação expressamente fundamentada;

- b) Medidas adicionais de monitorização e controlo;
- c) Revisão do plano de sustentabilidade;
- d) Compromissos de desempenho acrescidos por parte dos órgãos de gestão;
- e) Ponderação do incumprimento anterior para efeitos de avaliação de desempenho, remuneração variável ou renovação de mandato, nos termos legais aplicáveis.

5 - A reincidência grave no incumprimento pode fundamentar a recusa de novos apoios, sem prejuízo de situações de interesse público essencial devidamente justificadas.

Artigo 10º

Princípio da proporcionalidade

1 - O montante, duração e modalidade de qualquer apoio financeiro não podem exceder o estritamente necessário para atingir o objetivo público que o fundamenta.

2 - Devem ser ponderadas alternativas menos onerosas para o Estado, designadamente:

- a) Reestruturação operacional;
- b) Racionalização de custos;
- c) Alienação de ativos não estratégicos;
- d) Atração de capital privado;
- e) Reorganização societária.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA, MONITORIZAÇÃO E REPORTE

Artigo 11º

Competências da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado

Compete à Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado:

- a) Emitir parecer técnico sobre a natureza e enquadramento dos apoios;
- b) Verificar a conformidade com a presente Resolução;
- c) Acompanhar a execução dos planos de sustentabilidade;

- d) Apoiar o exercício da função acionista;
- e) Recolher, tratar e consolidar informação relevante sobre o setor.

Artigo 12º

Relatório anual consolidado

1 - O membro do Governo responsável pela área das Finanças, através da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, publica anualmente, até ao final do primeiro semestre do ano seguinte, relatório consolidado sobre os apoios públicos ao Setor Empresarial do Estado.

2 - O relatório deve incluir, designadamente:

- a) Montantes e modalidades de apoio por empresa;
- b) Apoios indiretos, garantias e riscos contingentes incluindo a respetiva exposição potencial e impacto estimado nas finanças públicas;
- c) Grau de cumprimento dos planos de sustentabilidade;
- d) Execução de contratos de serviço público;
- e) Indicadores económico-financeiros comparativos;
- f) Recomendações de revisão de políticas e classificações.

3 - O relatório é disponibilizado em portal oficial, sem prejuízo de matérias sujeitas a confidencialidade legal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

Norma interpretativa

A aplicação da presente Resolução deve privilegiar a substância económica das operações e a proteção do interesse financeiro do Estado.

Artigo 14º

Norma revogatória

São revogadas todas as orientações e/ou instruções que contrariem o disposto na presente Resolução.

Artigo 15º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de maio de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 72/2026 de 07 de maio

Sumário: Procede ao balanço da agenda de transformação digital em Cabo Verde, assinala os progressos alcançados e estabelece orientações para definição de uma Agenda Digital de Cabo Verde 2035, a partir da consolidação, articulação e evolução dos instrumentos estratégicos existente.

Cabo Verde acumulou nos últimos anos um conjunto significativo de instrumentos estratégicos relacionados com a transformação digital, o que constitui um capital de conhecimento e compromisso institucional relevante:

- Estratégia de Economia Digital (EEDCV), 2025–2030 - aprovada em setembro de 2024, com foco na competitividade, inovação e economia digital.
- Estratégia para a Governação Digital (EGDCV), 2021–2024 - orientada para a modernização do Estado e a prestação de serviços digitais.
- Plano de Ação de Governação Digital, 2023–2025 - instrumento operativo que estabelece iniciativas de governo digital.
- Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), 2022–2026 - quadro de desenvolvimento nacional que inclui componentes digitais articulados com os ODS.

Estes instrumentos permitiram orientar avanços significativos, nomeadamente na digitalização progressiva dos serviços públicos, na disponibilização de plataformas digitais, na introdução de mecanismos de identidade digital e autenticação eletrónica, bem como no desenvolvimento de infraestruturas tecnológicas e no fortalecimento do ecossistema de inovação.

Foram igualmente promovidas medidas de modernização administrativa, incluindo a simplificação de processos, a desmaterialização de procedimentos e a criação de soluções digitais em áreas como a justiça, saúde e gestão documental.

Regista-se ainda o desenvolvimento de iniciativas estruturantes no domínio da interoperabilidade e integração de sistemas da Administração Pública, bem como a promoção de políticas de inclusão digital e capacitação em competências tecnológicas.

Não obstante os progressos alcançados, persistem desafios estruturais, nomeadamente ao nível da articulação entre sistemas, da coordenação institucional, da universalização do acesso digital, da segurança e confiança no ambiente digital e da consolidação de um quadro normativo adequado à evolução tecnológica.

Importa, por conseguinte, proceder a um balanço consolidado do percurso realizado e reforçar a coerência, integração e eficácia das políticas públicas digitais, assegurando uma abordagem progressiva, integrada e evolutiva, baseada na valorização dos instrumentos existentes e na sua adaptação contínua às transformações tecnológicas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede ao balanço das políticas públicas e iniciativas de transformação digital desenvolvidas em Cabo Verde na última década e estabelece as bases para o desenvolvimento de uma Agenda Digital de Cabo Verde 2035, que consolide os avanços existentes, permita maior coerência na implementação, incorpore novas dimensões estratégicas e reforce a capacidade de governança do sistema.

Artigo 2º

Visão e objetivo estratégico

A Agenda Digital de Cabo Verde 2035 visa consolidar Cabo Verde como uma Nação Digital inclusiva, inovadora e resiliente até 2035, onde o Estado, as empresas e os cidadãos aproveitam plenamente as tecnologias digitais para o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o bem-estar coletivo.

Artigo 3º

Balanço dos progressos

1- São reconhecidos como principais progressos alcançados pelo país no domínio da transformação digital, designadamente:

- a) A disponibilização crescente de serviços públicos digitais, incluindo o desenvolvimento de plataformas integradas de atendimento ao cidadão e às empresas, com destaque para o Portal Único;
- b) A implementação de mecanismos de identificação digital e autenticação electrónica, designadamente através da Chave Móvel Digital de Cabo Verde (CMDCV) e de plataformas de autenticação segura;
- c) O desenvolvimento de iniciativas de simplificação administrativa e desmaterialização

de processos, promovendo maior eficiência e transparência na Administração Pública;

d) O reforço da infraestrutura tecnológica nacional, incluindo redes de comunicação, centros de dados e serviços digitais de suporte ao funcionamento do Estado;

e) A promoção do ecossistema de inovação e empreendedorismo tecnológico, incluindo o apoio a *startups* e iniciativas de base tecnológica;

f) A introdução de soluções digitais em setores estratégicos, nomeadamente nos domínios da justiça, saúde, gestão documental e prestação de serviços públicos;

g) O desenvolvimento de iniciativas de inclusão digital e capacitação em competências tecnológicas para cidadãos e funcionários públicos;

2 - O Governo determina a sistematização e consolidação dos resultados alcançados, com base nos instrumentos estratégicos em vigor.

Artigo 4º

Princípio da Agenda Digital

A definição da Agenda Digital 2035 deve ser entendida como um processo sustentado, consensual, evolutivo e monitorizado, que articula os esforços de transformação digital do país sob uma visão comum e princípios orientadores:

a) Não partir do zero, mas integrar e potenciar o que já existe.

b) Evoluir progressivamente, incorporando aprendizagens e ajustando prioridades.

c) Manter flexibilidade face a mudanças tecnológicas aceleradas, mediante mecanismos de revisão periódica.

d) Construção participativa, incorporando múltiplos atores: Estado, setor privado, academia, sociedade civil e diáspora.

Artigo 5º

Desafios e lacunas

Sem prejuízo dos progressos alcançados, são identificados os seguintes desafios prioritários:

a) Nível estratégico e de governação:

i. Coexistência de múltiplos instrumentos com diferentes horizontes temporais e estratégias metodologias de acompanhamento

- ii. Iniciativas nem sempre articuladas entre si, com risco de duplicações e lacunas operacionais de implementação.
- iii. Incorporação parcial de novas tendências, nomeadamente a inteligência artificial (IA), economia de dados, infraestruturas públicas digitais, automatização *agentic*.
- iv. Ausência de um sistema unificado de acompanhamento que permita avaliação e seguimento dos avanços com base em evidências.

b) Nível da implementação estrutural:

- i. Insuficiente integração e interoperabilidade entre sistemas e plataformas da Administração Pública;
- ii. Fragmentação e dispersão de iniciativas digitais setoriais, com necessidade de maior coordenação estratégica;
- iii. Persistência de assimetrias no acesso, utilização e literacia digital;
- iv. Necessidade de reforço da infraestrutura digital, incluindo conectividade de banda larga e tecnologias emergentes;
- v. Insuficiente maturidade na adoção de tecnologias avançadas, designadamente inteligência artificial e análise de dados;
- vi. Necessidade de reforço da cibersegurança, resiliência digital e proteção de dados pessoais;
- vii. Necessidade de atualização e consolidação do quadro legal e institucional aplicável à transformação digital.

Artigo 6º

Eixos da Agenda Digital 2035

A Agenda Digital 2035 estrutura-se em torno a oito eixos estratégicos, organizados em duas categorias complementares, conforme o anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 7º

Monitorização e avaliação

1 - A Agenda Digital deve incorporar um modelo de medição robusto baseado no Observatório da Sociedade da Informação, que articula fontes de dados nacionais e internacionais para avaliar tanto o progresso de implementação como os resultados e impactos da Agenda.

2 - A implementação das orientações constantes da presente Resolução deve ser acompanhada através de mecanismos de monitorização baseados em indicadores, designadamente:

- a) Nível de digitalização dos serviços públicos;
- b) Acesso à internet de banda larga;
- c) Adoção da identidade digital;
- d) Desenvolvimento de competências digitais;
- e) Contributo da economia digital para o desenvolvimento económico.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de maio de 2026. — Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*,

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

EIXOS DA AGENDA DIGITAL 2035

1. EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO

Os Eixos de Transformação estão orientados para resultados setoriais de impacto direto na vida dos cidadãos, empresas e do Estado.

1.1 Desenvolvimento económico,

Este eixo visa posicionar Cabo Verde como um ecossistema de inovação e empreendedorismo tecnológico de referência no contexto atlântico e africano, fortalecendo a indústria TIC local, atraindo investimento internacional e promovendo a economia digital como vetor de crescimento.

Estabelece os seguintes objetivos:

- Impulsionar a Investigação e Desenvolvimento (I&D) em tecnologias emergentes,
- Fortalecer o ecossistema nacional de empresas e startups tecnológicas,
- Posicionar Cabo Verde como destino de inovação regional,

- Avançar na Inovação e Inclusão Financeira: Fintech e Economia *Cashless*

1.2 Governo digital

O eixo de Governo Digital tem como objetivo consolidar um Estado digital integrado, eficiente e centrado no cidadão, capaz de fornecer serviços públicos de qualidade, interoperáveis e acessíveis ao longo de todo o ciclo de vida das pessoas e empresas.

Este eixo não se limita à digitalização de procedimentos, mas implica uma transformação estrutural do funcionamento do Estado: redesenho de processos, integração institucional, uso intensivo de dados e incorporação de tecnologias emergentes como a inteligência artificial.

Estabelece os seguintes objetivos:

- Transformação dos serviços públicos
- Integração e interoperabilidade do Estado
- Digitalização de sistemas internos do Estado
- Governo aberto e transparência
- Incorporação de Inteligência Artificial no Estado

1.3 Inclusão digital e desenvolvimento social, e

Este eixo tem como objetivo garantir que a transformação digital seja inclusiva, reduzindo lacunas de acesso, utilização e capacidades, e assegurando que os benefícios da digitalização alcancem toda a população, sem reproduzir nem ampliar as desigualdades existentes.

Estabelece os seguintes objetivos:

- Redução de assimetrias digitais
- Saúde digital

1.4 Sustentabilidade ambiental

Este eixo visa integrar a transformação digital com os objetivos de desenvolvimento sustentável, utilizando tecnologia para melhorar a gestão ambiental e territorial. A intersecção entre digitalização e sustentabilidade é particularmente relevante para um arquipélago altamente exposto às alterações climáticas.

Estabelece os seguintes objetivos

- Tecnologia para o desenvolvimento sustentável
- Cidades Inteligentes (*Smart Cities*)

2.EIXOS HABILITADORES

Os Eixos Habilitadores estão orientados para construir as capacidades transversais - institucionais, tecnológicas e humanas - sem as quais a transformação não se pode sustentar

2.1 Governança e enquadramento legal e institucional

Sem governança efetiva, a transformação digital tende a fragmentar-se em iniciativas isoladas. A institucionalidade digital define quem decide, quem coordena e quem presta contas.

Estabelece os seguintes objetivos

- Pôr em funcionamento a Comissão Nacional da Estratégia Digital (CNED) como instância de coordenação de alto nível.
- Estabelecer o órgão responsável pela reitoria da transformação digital do Estado, com competências e recursos adequados.
- Criar órgãos e espaços de consulta e participação para as diferentes partes interessadas.
- Estabelecer o quadro legal que defina as competências institucionais correspondentes.
- Estabelecer políticas, normas e padrões de governança de Tecnologias da Informação.
- Desenvolver uma Estratégia Nacional de Inteligência Artificial com critérios éticos e de governança.
- Criar um Observatório Digital para monitorar o progresso da transformação digital.

2.2 infraestrutura digital

A infraestrutura é a base material sobre a qual se sustenta toda a transformação digital. Abordam-se duas dimensões complementares: a infraestrutura física de conectividade e os bens públicos digitais.

Endereça os seguintes temas

- Infraestrutura física
- Infraestrutura pública digital

2.3 Competências digitais

O capital humano é o fator mais crítico para a sustentabilidade do processo de transformação digital. As tecnologias podem ser importadas; o talento que as opera, adapta e cria valor deve ser desenvolvido localmente.

Endereça os seguintes temas

- Literacia digital
- Desenvolvimento e atração de talento

2.4 Segurança e confiança

A confiança é condição necessária para a adoção de serviços digitais. Sem segurança percebida e real, os cidadãos e empresas não adotam os serviços digitais do Estado, frustrando o investimento realizado.

Endereça os seguintes temas

- Garantir a Resiliência Digital para a continuidade de serviços críticos em situações de crise.
- Fortalecer a Proteção de Dados em Cabo Verde
- Capacitar e Sensibilizar em Cibersegurança tanto profissionais como cidadãos.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de maio de 2026. — Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*,

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 73/2026 de 07 de maio

Sumário: Autoriza a transferência de verbas entre as rubricas orçamentais do Ministério da Justiça, com vista ao reforço da rubrica económica “Conservação e Reparação de Bens”, no âmbito da execução do programa Infraestruturas Modernas e Seguras do setor da Justiça.

Nos termos do n.º 4 do artigo 76º do Decreto-Lei n.º 1/2026, de 9 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2026, a realização de transferências de verbas inter-unidades orçamentais enquadradas em programas de pilares diferentes só podem ser efetuadas mediante Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Considerando que alguns edifícios e instalações afetos aos serviços do setor da Justiça apresentam um estado de degradação mormente as infraestruturas da Cadeia Central da Praia, que comprometem as condições mínimas de funcionamento, segurança, humanização das cadeias e salubridade das mesmas;

Considerando a necessidade urgente e inadiável de realização de intervenções de conservação e reparação, com vista a assegurar a continuidade do funcionamento regular dos serviços e a prevenção de riscos para utentes e profissionais e maiores confortos às famílias que visitamos seus detentos;

Considerando que as referidas intervenções se inserem na execução de medidas já previstas no âmbito do programa Infraestruturas Modernas e Seguras do setor da Justiça;

Considerando que as dotações atualmente inscritas na rubrica económica “Conservação e Reparação de Bens” do Centro de Custo 50.03.01.01.41 - Obras e Beneficiação dos Edifícios da Justiça se revelam insuficientes para fazer face às necessidades identificadas, impondo-se o respetivo reforço para assegurar a execução das intervenções estritamente necessárias;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 76º do Decreto-Lei n.º 1/2026, de 9 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É autorizada ao Ministério da Justiça a realização de transferências de verbas entre as rubricas

orçamentais, com vista ao reforço da rubrica económica “Conservação e Reparação de Bens”, no montante global de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), conforme o quadro em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Alterações Orçamentais Inter-centros de Custos					
Código	Projeto Rubricas classificações económicas	Orçamento inicial	Orçamento atual	Anulação	Inscrição / Reforço
40.10.15.17.02	Recenseamento Eleitoral				
	02.02.02.01.02-Honorários	0	1 000 000	600 000	
	02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	772 617	3272617	1 230 607	
	02.02.02.09.09-Outros Serviços	500 000	1 400 000	800 000	
	02.08.02.01.09 - Id Outras Correntes	15 678 249	2 369 393	2 369 393	
50.01.01.03.64.0 1	Eleições Gerais				
	02.06.03.01.09 - Outras Transferências Administrações Públicas Corr	850 000 000	619 846 710	15 000 000	
50.03.01.01.41	Obras e Beneficiação dos Edifícios da Justiça				
	02.02.02.00.02-Conservação e Reparação De Bens	0	4 255 042		20 000 000
Total				20 000 000	20 000 000

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 74/2026 de 07 de maio

Sumário: Autoriza o Hospital Dr. Baptista de Sousa a realizar despesas respeitantes ao contrato de fornecimento de consumíveis de diálise e aprova a minuta do contrato de fornecimento dos respetivos materiais.

O Serviço de Hemodiálise do Hospital Dr. Baptista de Sousa, integrado na estrutura do daquele Hospital Central, dedica-se ao cuidado especializado de pacientes com problemas renais na Região de Barlavento.

Este serviço conta atualmente com cento e trinta e um pacientes crónicos em tratamento que perderam a função renal, porquanto o acesso contínuo e seguro ao tratamento é vital para garantir a qualidade de vida desses cidadãos.

Atualmente, a *Fresenius Medical Care Portugal, S.A.*, é a empresa responsável pela comercialização de produtos para tratamento de insuficiência renal crónica em Cabo Verde.

Dada a urgência e a necessidade em adquirir rapidamente esses consumíveis para o Centro de Diálise do Hospital Dr. Baptista de Sousa, o procedimento de ajuste direto é o mais adequado, pois, este garante a eficiência e a continuidade do tratamento, evitando prejuízos e riscos para o interesse público que seriam causados pela espera de um concurso público.

Portanto, a escolha do ajuste direto é justificada pela urgência e necessidade de manter o tratamento desses pacientes, amenizando os impactos desta condição na sua qualidade de vida.

Em conformidade com o Código da Contratação Pública, é necessário autorizar a despesa e aprovar a minuta do contrato entre o Hospital Dr. Baptista de Sousa e a empresa *Fresenius Medical Care Portugal, S.A.*, no valor de 71.086.549\$00 (setenta e um milhões oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e nove escudos), para aquisição dos consumíveis de diálise.

Essa medida é essencial para assegurar o cumprimento das normas legais e garantir a continuidade do tratamento e prestação de cuidados de saúde aos pacientes deste serviço.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 112º do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e alterado pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei de Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Hospital Dr. Baptista de Sousa a realizar despesas respeitantes ao contrato de fornecimento de consumíveis de diálise no valor de 71.086.549\$00 (setenta e um milhões oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e nove escudos).

Artigo 2º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de consumíveis de diálise a celebrar entre o Hospital Dr. Baptista de Sousa e a empresa *Fresenius Medical Care Portugal, S.A.*, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Cabimentação orçamental

O valor autorizado nos termos do artigo 1º, tem cabimentação orçamental no centro de custos do Hospital Dr. Baptista de Sousa, na rubrica 02.02.01.00.06-Material De Consumo Clínico.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)**Contrato de Aquisição de Consumíveis para o Centro de Diálise do Hospital Dr. Baptista de Sousa**

Entre:

O **Hospital Dr. Baptista de Sousa**, sito na rua Largo do Tarrafal, com sede na Cidade do Mindelo- Cabo Verde, Caixa Postal 14, contribuinte nº 354526332, neste ato representado pelo Sr. Dr. Victor Manuel Moreira da Costa, na qualidade de Presidente do Conselho da Administração e pela Dr. ^a Laurinda do Rosário Brito na qualidade de Administradora Executiva,

com poderes bastantes, adiante designado HBS ou Contraente Público;

E

A **Fresenius Medical Care Portugal, S. A** - Contribuinte nº ..., com sede na rua Professor Salazar de Sousa, Lote 12, Urbanização da Quinta das Pedreiras, em Lisboa, Portugal, neste ato representada por Maria Lorena Toda Lloret e Nadea Isabel Gregório Rodrigues, na qualidade de Administradoras, com poderes bastantes para o ato e de agora em diante abreviadamente designada por FME-P ou “Cocontratante”,

Considerando que:

(a) Por decisão, o Contraente Público tomou a decisão através do Ajuste Direto nº 001/HBS/MS/2026, selecionar a empresa em questão para o fornecimento de consumíveis de diálise; e

(b) A minuta do presente contrato foi aprovada pelo Conselho da Administração do Hospital Dr. Baptista de Sousa no uso de competências próprias/no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de aquisição de consumíveis, ao abrigo da alínea e) do art.º 29º e 111º da lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, na sequência da adjudicação e aprovação da minuta, conferida por despacho do Conselho da Administração, o qual se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto do contrato

1. O contrato tem por objeto o fornecimento de consumíveis por parte do Cocontratante ao Centro de Diálise do Hospital Dr. Baptista de Sousa, identificados na fatura proforma número 60815369 que se anexa ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e pelos seus anexos.

Cláusula 2ª

Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses.
2. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no

presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 3ª

Obrigações contratuais

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o Cocontratante as seguintes obrigações:

- a) Fornecer os bens compreendidos no presente contrato em conformidade com o disposto no contrato;
- b) Respeitar toda a legislação aplicável;
- c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- d) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer fatos de que tenha conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- e) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento de bens;
- f) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos a execução do contrato;
- g) Realizar todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas, com exceção das atividades de desalfandegamento, que são da exclusiva responsabilidade do Contraente Público.

Cláusula 4ª

Valor do contrato e Pagamento

O valor total do contrato é de 71. 086. 549\$00 (setenta e um milhões oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove escudos) , equivalente a €644. 688,24 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito euros e vinte e quatro cêntimos) , e serão pagos nas seguintes prestações:

- a) 1ª parcela no valor de €83. 646,00 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis euros) será pago até o dia 20/03/2026;

- b) 2ª parcela no valor de €74. 541,07 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um euros e sete cêntimos) será pago até o dia 31/03/2026;
- c) 3ª parcela no valor de €80. 150,03 (oitenta mil, cento e cinquenta euros e três cêntimos) será pago até o dia 15/04/2026;
- d) 4ª parcela no valor de €86. 771,70 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e um euros e setenta cêntimos) será pago até o dia 30/04/2026;
- e) 5ª parcela no valor de €79. 617,84 (setenta e nove mil, seiscentos e dezassete euros e oitenta e quatro cêntimos) será pago até o dia 15/05/2026;
- f) 6ª parcela no valor de €83. 740,80 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta euros e oitenta cêntimos) será pago até o dia 31/05/2026;
- g) 7ª parcela no valor de €72. 480,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta euros) será pago até o dia 15/06/2026;
- h) 8ª parcela no valor de €83. 740,80 oitenta e três mil, setecentos e quarenta euros e oitenta cêntimos) será pago até o dia 30/06/2026.

Cláusula 5ª

Local do fornecimento dos bens

1. Os bens objeto deste contrato serão fornecidos no Porto de Mindelo, sendo da responsabilidade do Contraente Público assegurar o desalfandegamento e transporte até ao destino final dos bens objeto do presente contrato.
2. Todos os custos associados à entrega dos bens são suportados pelo Contraente Público.

Cláusula 6ª

Dever de boa execução

1. O Cocontratante fica sujeito, no que diz respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativas do setor, aplicáveis às matérias objeto do contrato.
2. O Cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e da regulamentação lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. O Cocontratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pela Contraente Público.

Cláusula 7ª

Responsabilidades

1. O Cocontratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos em conformidade com o disposto no presente contrato, de modo adequado à realidade e às particularidades dos fins a que se destinam.
2. Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato, o Cocontratante responderá perante o contraente público nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução do segundo, quando exista.
3. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de não mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo, para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Cocontratante.

Cláusula 8ª

Garantia

O Cocontratante garante que os bens objeto do presente contrato respeitam as especificações solicitadas e responsabiliza-se contra quaisquer defeitos de fabrico, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características solicitadas.

Cláusula 9ª

Faturação e condições de pagamento

1. O Cocontratante emitirá a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta enviada (s) para o Hospital Dr. Batista de Sousa ou pelo endereço eletrónico alcinda.luz@ms.gov.cv e jucelinda.neves@ms.gov.cv.
2. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a (s) fatura (s) serão pagas através de transferência bancária para a conta a indicar pelo Cocontratante.
3. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) fatura(s) , o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Cocontratante, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Cocontratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

5. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indenização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

Clausula 10ª

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao Cocontratante, haverá lugar a aplicação de penalidades nas seguintes situações:

a) A não entrega dos bens referidos no presente contrato, dá ao Contratante o direito de exigir uma indenização de 10% do preço contratual.

2. O Prazo para o pagamento pelo Cocontratante das penalidades previstas na presente cláusula é de 15 (quinze) dias a contar da data de receção das respetivas faturas emitidas pela Contraente Público.

Cláusula 11ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias de natureza extraordinária ou imprevisível, exteriores à vontade da parte afetada e que por essa não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não) , tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada a Parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data que tenham tido conhecimento da ocorrência da mesma.

4. Sem prejuízo do processo anterior, o Cocontratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato, cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática, a

fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 12ª

(Resolução por parte do Cocontratante Público)

1. O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de violação das obrigações contratuais do Cocontratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indenização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao Cocontratante;
- c) Incumprimento, por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa a execução das prestações contratuais;
- d) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- e) Se a entrega dos bens compreendidos no presente contrato se atrasar por um período superior a 3 (três) meses, por motivo imputável ao Cocontratante.

Cláusula 13ª

Resolução pelo Cocontratante

1. O Cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Contraente Público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao Contraente Público;
- c) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.

Cláusula 14ª

Dever de informação

1. O Cocontratante obriga-se a prestar informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contraente Pública, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a previdência análoga à insolvência ou a sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Contraente Pública e o Cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer fato relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 15ª

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes:
 - a) Contraente Pública: (alcinda.luz@ms.gov.cv e jucelinda.neves@ms.gov.cv) .
 - b) Cocontratante: (andre.seco@freseniusmedicalcare.com) .
2. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluindo a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada a outra parte, nos termos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 16ª

Resolução de litígios

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Cláusula 17ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime jurídico dos Contratos Administrativos.

Cláusula 19ª

Pagamento de Emolumentos à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas

1. O adjudicatário deverá fazer o pagamento de emolumentos de 0. 5% à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) sobre o valor do contrato cujo montante seja superior a 2. 000. 000\$00 (dois milhões de escudos) , conforme previsto na alínea b) do n. º1 do artigo 43º do Decreto-Lei n. º 55/2015, de 09 de outubro.
2. Para efeitos de liquidação dos emolumentos acima referidos, a Entidade Adjudicante deve dar conhecimento à ARAP da minuta do contrato aprovado.
3. Providenciada a minuta de contrato aprovada, segue a liquidação administrativa efetuada pelo serviço da ARAP.
4. Não havendo lugar de isenção, os serviços da ARAP emitem o Documento Único de Cobrança (DUC) ao Adjudicatário.
5. O Adjudicatário deve proceder ao pagamento do emolumento referido no n. º 1 antes da assinatura do contrato, de acordo com o prazo constante no DUC ou, se o DUC for omissivo a esse respeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a emissão de Guia ou notificação de liquidação pela ARAP.
6. A entidade adjudicante deve certificar-se que o referido emolumento devido à ARAP foi integralmente pago pelo adjudicatário antes da assinatura do contrato e como condição do respetivo registo.
7. O pagamento de emolumento deve ser efetuado mediante moeda corrente, cheque, débito em conta, transferência bancária, e outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições financeiras.

8. Após o pagamento o adjudicatário deve remeter o respectivo comprovativo, simultaneamente à ARAP e o HBS.

Pelo Contraente Público

Victor M. Moreira da Costa

Laurinda do Rosário Brito

Pelo Cocontratante

Administradora, Maria Lorena Toda Lloret

Administradora, Nadea Isabel Gregório Rodrigues

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 75/2026 de 07 de maio

Sumário: Designa o Secretariado Nacional para a Ação Climática (SNAC) como Autoridade Nacional Designada junto do Fundo de Resposta a Perdas e Danos.

No âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Acordo de Paris, os fundos multilaterais para o clima constituem instrumentos centrais do mecanismo financeiro global destinados a apoiar os países em desenvolvimento na implementação de estratégias de adaptação, mitigação e de resposta às perdas e danos associados às mudanças climáticas.

Neste quadro, o Fundo para Resposta a Perdas e Danos (*Fund for responding to Loss and Damage – FRLD*), operacionalizado na Vigésima Oitava Conferência das Partes (COP28), através das Decisões 1/CP.28 e 5/CMA.5, e a subsequente aprovação, em 2025, das Modalidades de Implementação de Barbados (*Barbados Implementation Modalities - BIM*) pelo Conselho do Fundo, com uma dotação inicial de 250.000.000 USD (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos) para o período 2025-2026, prevendo-se que pelo menos 50% desse montante seja destinado a Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID) e Países Menos Desenvolvidos (PMD). Cabo Verde, enquanto PEID particularmente vulnerável às mudanças climáticas, é elegível para aceder a este financiamento.

Para aceder ao FRLD, os países elegíveis devem designar uma Autoridade Nacional Designada (AND) ou um ponto focal nacional para assegurar a interlocução oficial com o Fundo, a submissão e o endosso dos pedidos de financiamento, o alinhamento das propostas com as prioridades nacionais bem como a participação do país em todas as etapas do ciclo de financiamento.

Neste contexto, o Secretariado Nacional para a Ação Climática (SNAC), instituído no âmbito do Quadro de Governação Climática (Resolução n.º 38/2024, de 10 de maio) e criado pelo Decreto-Lei n.º 28/2024, de 13 de junho, afirma-se como estrutura central com competências transversais de coordenação técnica e política em matéria climática, reunindo as condições institucionais e técnicas necessárias para o exercício das funções de Autoridade Nacional Designada junto do FRLD.

A designação do SNAC como Autoridade Nacional Designada do FRLD assegura a coerência e a complementaridade com a função já exercida junto do Fundo Verde para o Clima (GCF), conforme a Resolução n.º 50/2026, de 17 de março, permitindo uma abordagem integrada e sinérgica da mobilização de financiamento climático multilateral, em alinhamento com o Plano Nacional de Adaptação e a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC 3.0) de Cabo Verde.

Neste sentido, a presente Resolução justifica-se, assim, pela necessidade de dotar o país de uma base institucional adequada para o acesso ao FRLD, assegurar a representação nacional junto do Fundo e reforçar a capacidade de mobilização de recursos internacionais destinados à resposta a perdas e danos decorrentes das alterações climáticas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É designado o Secretariado Nacional para a Ação Climática (SNAC) como Autoridade Nacional Designada junto ao Fundo para Resposta a Perdas e Danos (*Fund for responding to Loss and Damage – FRLD*).

Artigo 2º

Atribuições

No exercício das suas funções de Autoridade Nacional Designada junto ao *FRLD*, compete ao SNAC, designadamente:

- a) Servir de interlocutor oficial da República de Cabo Verde junto do Secretariado do *FRLD*;
- b) Validar e endossar os pedidos de financiamento ao *FRLD*, assegurando o seu alinhamento com as prioridades, necessidades e circunstâncias nacionais, bem como com a Contribuição Determinada Nacionalmente e o Plano Nacional de Adaptação;
- c) Garantir a participação ativa do País em todas as fases do ciclo de financiamento do *FRLD*, desde a conceção dos projetos até ao encerramento operacional e financeiro;
- d) Coordenar com as entidades de acesso, nacionais, regionais e internacionais acreditadas ao Fundo de Adaptação, ao Fundo Global para o Ambiente e ao Fundo Verde para o Clima, a preparação e submissão de pedidos de financiamento em nome de Cabo Verde;
- e) Emitir cartas de endosso em favor das entidades de acesso selecionadas para submeter pedidos de financiamento ao *FRLD* em representação do País;
- f) Promover a consulta e o envolvimento significativo de partes interessadas relevantes, incluindo comunidades vulneráveis, sociedade civil, setor privado e autoridades subnacionais e locais, no processo de desenvolvimento e implementação dos pedidos de

financiamento;

g) Acompanhar a implementação dos projetos e programas financiados pelo *FRLD*, zelando pela conformidade com os critérios de elegibilidade e os princípios das *Barbados Implementation Modalities* (BIM) e demais modalidades operacionais adotadas pelo Conselho do Fundo;

h) Assegurar a complementaridade e a coerência entre o financiamento mobilizado junto do *FRLD* e os demais instrumentos de financiamento climático multilateral; e

i) Reportar ao Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC) sobre o estado de mobilização e implementação do financiamento junto do *FRLD*.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 76/2026 de 07 de maio

Sumário: Aprova o Plano de Ação para a Conservação das Aves Marinhas de Cabo Verde (2026-2031).

Cabo Verde, situado na região da Macaronésia, é um conjunto de ilhas de origem vulcânica localizado a cerca de quinhentos quilómetros da costa senegalesa.

O arquipélago é formado por dez ilhas habitadas e vários ilhéus, num total de treze, abrangendo uma vasta Zona Económica Exclusiva de cerca de setecentos e noventa mil quilómetros quadrados.

A diversidade biológica do país, tanto em terra como no mar, possui reconhecimento mundial, sendo caracterizada por um elevado número de espécies endémicas e por uma forte dependência dos ambientes marinhos.

As aves marinhas constituem um dos grupos mais relevantes da biodiversidade nacional, desempenhando funções ecológicas essenciais, designadamente como predadores de topo e bioindicadores do estado dos ecossistemas marinhos.

No arquipélago de Cabo Verde encontram-se registadas vinte e nove espécies, das quais apenas oito nidificam regularmente, incluindo espécies e subespécies endémicas de reconhecida importância internacional.

Não obstante, as populações enfrentam ameaças, como a predação por espécies exóticas invasoras, a captura ilegal de aves e de ovos, a captura accidental nas atividades de pesca, a degradação e perturbação dos habitats, a poluição luminosa e marinha, bem como os impactos crescentes das alterações climáticas.

Tais fatores comprometem a viabilidade destas populações e exigem uma resposta integrada, sustentada em evidência científica e articulada entre diferentes setores de intervenção pública.

Neste contexto, Direção Nacional do Ambiente (DNA), em colaboração com instituições científicas nacionais e internacionais, organizações não governamentais e comunidades locais, elaborou o Plano de Ação para a Conservação das Aves Marinhas de Cabo Verde (2026-2031), alinhado com a Estratégia Nacional de Biodiversidade (2015-2030) e convenções internacionais assumidos por Cabo Verde em matéria de biodiversidade.

O Plano define uma visão de conservação a longo prazo e estabelece eixos prioritários de intervenção, designadamente o controlo de espécies invasoras, o combate à captura ilegal, a redução das capturas accidentais, a proteção de *habitats*, o reforço da investigação e da

monitorização, bem como a coordenação institucional e a sensibilização pública, identificando ainda áreas prioritárias, metas, indicadores e mecanismos de financiamento e de avaliação.

Assim, torna-se necessário proceder à sua aprovação, enquanto instrumento orientador da ação pública neste domínio, visando assegurar a conservação das aves marinhas, a proteção dos ecossistemas e o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1 - É aprovado o Plano de Ação para a Conservação das Aves Marinhas de Cabo Verde (2021-2034), abreviadamente designado por Plano, cujo sumário executivo é publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2 - A versão integral do Plano é disponibilizada no sítio da internet do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Artigo 2º

Acompanhamento

1 - A Direção Nacional do Ambiente (DNA), o Ministério do Mar e os Municípios, são designados como entidades responsáveis pelo acompanhamento da execução do Plano, competindo-lhes assegurar a articulação institucional e dinamizar as ações previstas.

2 - Compete à Direção Nacional do Ambiente:

- a) Coordenar a execução do Plano, em articulação com organizações não-governamentais, instituições de ensino superior e comunidades locais;
- b) Instituir um Comissão Técnico-Científico responsável pela avaliação do progresso do Plano, com periodicidade bienal;
- c) Publicar os relatórios anuais sobre o estado das populações de aves marinhas e a execução das ações;
- d) Rever o Plano em articulação com as demais entidades.

3 - Compete ao Ministério do Mar:

- a) Assegurar a fiscalização das atividades pesqueiras, com vista à redução das interações com aves marinhas;
- b) Promover a implementação de medidas de mitigação de capturas acidentais, em colaboração com o setor pesqueiro.

4 - Compete aos Municípios:

- a) Promover a adequação da iluminação pública em zonas consideradas críticas;
- b) Assegurar o controlo e gestão de resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar a atração de predadores.

Artigo 3º

Vigência e revisão

1 - O Plano vigora por um período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

2 - O Plano é objeto de revisão no termo do prazo referido no número anterior, com base em evidências científicas atualizadas e na avaliação dos impactos resultantes da sua implementação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

**PLANO DE AÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DAS AVES MARINHAS DE CABO VERDE
(2026-2031)****Resumo Executivo****1. Enquadramento**

Cabo Verde, arquipélago vulcânico da Macaronésia situado a cerca de 500 km da costa do Senegal, integra dez ilhas principais e treze ilhéus, com uma Zona Económica Exclusiva de aproximadamente 790 000 km². A sua biodiversidade marinha e terrestre é de relevância global, marcada por elevados níveis de endemismo e estreita dependência dos ecossistemas oceânicos.

As aves marinhas constituem um dos grupos mais emblemáticos desta biodiversidade, exercendo funções ecológicas de primeiro plano como predadores de topo e bioindicadores do estado dos oceanos. Estão registadas vinte e nove espécies no arquipélago, das quais apenas oito nidificam regularmente, incluindo espécies e subespécies endémicas com populações de importância internacional (entre as quais a *Pterodroma feae*, o *Hydrobates jabejabe* e a *Calonectris edwardsii*). As populações atuais representam, contudo, apenas uma fração do que existia no passado recente, sendo documentados colapsos dramáticos em diversas ilhas. A extinção local da fragata (*Fregata magnificens*) como nidificante, a única população conhecida na África Ocidental até 2016, ilustra de forma clara a vulnerabilidade dos ecossistemas e a urgência das medidas de conservação.

As principais ameaças identificadas incluem: predação por espécies exóticas invasoras (roedores, gatos, cães, formigas, macaco-verde); captura ilegal de adultos e ovos; captura acidental nas pescas (*by-catch*); poluição luminosa; perturbação e degradação de habitats; e os impactos crescentes das alterações climáticas e da poluição marinha por plásticos e contaminantes orgânicos.

O presente Plano, coordenado pela Direção Nacional do Ambiente (DNA), foi elaborado de forma participativa, com base em evidências científicas, consultas a parceiros (Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), Rede de Conservação Ambiental de Cabo Verde (TAOLA+), Organizações Não Governamentais (ONGs)) e análise de dados recentes. Constitui um instrumento estratégico para orientar políticas públicas, definir prioridades e operacionalizar medidas de conservação integradas, alinhadas com compromissos nacionais (Decreto-Lei n.º 8/2022, de 6 de abril, da Fauna e Flora, Rede Nacional de Áreas Protegidas) e internacionais [Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), Conservação de Espécies Migratórias pertencentes à fauna selvagem (CMS), Convenção sobre o

Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e *Convenção sobre Zonas Húmidas (Ramsar)*].

2. Visão estratégica

A visão de longo prazo do Plano é formulada nos seguintes termos (ver seção V, capítulo 1):

"Assegurar a conservação a longo prazo das aves marinhas em Cabo Verde, promovendo a recuperação das populações, a proteção dos habitats críticos e a gestão sustentável das interações humanas, de forma a garantir a integridade ecológica e o valor patrimonial do arquipélago no contexto global da biodiversidade."

Esta visão assenta numa abordagem integrada, participativa e baseada em evidência científica, reconhecendo que a conservação eficaz das aves marinhas exige articulação intersetorial – entre política ambiental, pesca, turismo, ordenamento do território e desenvolvimento comunitário – bem como alinhamento com compromissos internacionais como a CDB e o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 15, e convenções relevantes como a CMS e a CITES.

3. Eixos de intervenção

O Plano estrutura a sua componente operacional em seis eixos estratégicos de intervenção, cada um com metas quantificadas, indicadores, responsabilidades institucionais, prazos e estimativas orçamentais (ver seção V, capítulo 3):

Eixo 3.1 – Controlo e erradicação de espécies invasoras: A presença de predadores exóticos é considerada a ameaça mais crítica. As ações abrangem campanhas de erradicação de roedores em ilhéus prioritários (Rombo, Raso), programas de captura e esterilização de gatos e cães em ilhas habitadas, implementação de protocolos de biossegurança, controlo de formigas invasoras e avaliação do impacto do macaco-verde. As metas incluem erradicar roedores em pelo menos um ilhéu prioritário em cinco anos, reduzir em cerca de 70% a presença de cães vadios e controlo integrado em 80% das colónias prioritárias.

Eixo 3.2 – Combate à captura e apanha de ovos: Apesar do declínio desta prática, persiste em algumas comunidades costeiras. As ações incluem o reforço da aplicação do Decreto-Lei n.º 8/2022, de 6 de abril, vigilância regular nas colónias vulneráveis (incluindo câmaras e drones em áreas remotas), articulação entre autoridades ambientais, marítimas e policiais, e criação de sistemas de registo de incidentes. A meta é reduzir em cerca de 50% os incidentes de captura ilegal até ao quinto ano e realizar vinte ações de vigilância por ano.

Eixo 3.3 – Redução das capturas acidentais na pesca (*By-catch*): Esta ameaça, ainda pouco quantificada em Cabo Verde, afeta sobretudo espécies como a cagarra, o rabo-de-junco e os alcatrazes. As ações incluem monitorização com observadores embarcados, implementação de medidas técnicas de mitigação (anzóis adaptados, dispositivos de afastamento), formação de pescadores e criação de uma base de dados nacional de capturas acidentais. A meta é reduzir em 30% os incidentes e cobrir mais de cinquenta embarcações monitorizadas com pelo menos uma medida de mitigação até 2031.

Eixo 3.4 – Gestão da pressão humana, turística, agrícola e da poluição: Inclui a delimitação de zonas de restrição de acesso durante o período reprodutor, regulamentação de visitas turísticas em áreas sensíveis, promoção de práticas agrícolas sustentáveis e mapeamento e redução da poluição luminosa em zonas costeiras. A meta é implementar planos de gestão em três áreas críticas e reduzir mais de 40% a poluição luminosa em zonas prioritárias.

Eixo 3.5 – Investigação e monitorização científica: Este eixo reconhece lacunas persistentes no conhecimento sobre ecologia alimentar, utilização do habitat, impactos das alterações climáticas e contaminação. As ações englobam censos populacionais regulares, programas de anilhagem, estudos sobre by-catch e espécies invasoras, monitorização de parasitas e criação de uma base de dados nacional integrada. A meta é monitorizar mais 80% das colónias conhecidas e realizar cinco estudos científicos prioritários.

Eixo 3.6 – Coordenação institucional, fiscalização e sensibilização pública: Este eixo é estruturante para a implementação de todos os demais. Inclui o estabelecimento de um mecanismo formal de coordenação interinstitucional, planos regulares de fiscalização em ilhas e ilhéus prioritários, campanhas de sensibilização dirigidas a comunidades costeiras, pescadores, turistas, jovens e escolas, bem como capacitação de técnicos e agentes locais. As metas incluem mais de uma reunião de coordenação interinstitucional por ano, dez ações de fiscalização anuais, formação de mais de cinquenta técnicos e abrangência de mais de dois mil pessoas com ações de sensibilização.

4. Objetivos estratégicos

O Plano organiza-se em torno de seis objetivos estratégicos que operacionalizam a visão de longo prazo (ver seção V, capítulo 2):

Objetivo 1 – Eliminar ou reduzir significativamente os impactos da predação por espécies não nativas nas colónias de aves marinhas.

Objetivo 2 – Eliminar a captura intencional de aves marinhas e a recolha de ovos, garantindo a aplicação efetiva da legislação de conservação.

Objetivo 3 – Reduzir os impactos das atividades humanas sobre os habitats de nidificação, incluindo perturbação direta, degradação do habitat, expansão agrícola e turística e poluição luminosa.

Objetivo 4 – Avaliar e mitigar os impactos das atividades de pesca, incluindo captura acidental e alterações na disponibilidade de alimento.

Objetivo 5 – Reforçar o conhecimento científico e a monitorização ecológica das populações de aves marinhas e das principais ameaças.

Objetivo 6 – Promover a coordenação institucional, fiscalização e sensibilização pública para assegurar a implementação eficaz das medidas de conservação.

O Plano identifica ainda áreas prioritárias para a intervenção (ver seção V, capítulo 4), organizadas em três categorias: (i) ilhéus de reserva integral com colónias ativas (Raso, Branco, Cima, Curral Velho, Baluarte, dos Pássaros e do Rombo), que constituem o núcleo mais crítico; (ii) ilhas habitadas com colónias relevantes (Boavista, Santiago, Fogo, Santo Antão, São Nicolau, Sal e Brava); e (iii) áreas marinhas adjacentes, afetadas por by-catch e sobrepesca de grandes peixes epipelágicos.

5. Monitorização e avaliação

O Plano estabelece um Sistema Integrado de Monitorização das Aves Marinhas (ver seção V, capítulo 5), assente em princípios de gestão adaptativa, com quatro componentes principais:

- **Monitorização de resultados ecológicos:** tendência populacional (número de casais reprodutores), sucesso reprodutor, ocupação e dinâmica das colónias, mortalidade e estado de conservação dos habitats;
- **Monitorização das ameaças:** presença e controlo de espécies invasoras, incidência de captura ilegal, *by-catch*, perturbação humana, poluição luminosa e ameaças emergentes;
- **Monitorização da implementação:** grau de execução das ações, cumprimento de prazos e metas, campanhas e sistemas instalados;
- **Monitorização institucional:** funcionamento do mecanismo de coordenação, capacitação técnica e integração do Plano em instrumentos de política pública.

Os indicadores estão organizados nas categorias ecológica, de pressão, de resposta e de impacto, e a recolha de dados deverá privilegiar ferramentas digitais padronizadas com georreferenciação, integradas no Sistema Nacional de Gestão e Monitorização da Biodiversidade, sob coordenação da DNA.

A avaliação do Plano prevê três momentos formais: avaliação contínua (ajustamento operacional regular), avaliação intermédia no Ano três (identificação de desvios e proposta de ajustes estratégicos) e avaliação final no Ano 5 (análise do desempenho global, impacto na conservação, lições aprendidas e recomendações para o ciclo seguinte). Os resultados serão comunicados através de relatórios anuais, relatórios técnicos temáticos e relatórios intermédio e final.

6. Financiamento e sustentabilidade

O orçamento total estimado para as ações prioritárias da matriz de execução ascende a 373 000 000 CVE (trezentos e setenta e três milhões de escudos cabo-verdianos) (seção V, capítulo 7).

O financiamento assenta em princípios de mobilização diversificada de recursos (nacionais e internacionais), priorização de ações de alto impacto, integração nos instrumentos de planeamento nacional (PEDS II, NBSAP, orçamentos setoriais) e sustentabilidade a longo prazo. Prevê-se monitorização financeira regular, com identificação de riscos e medidas de mitigação (ex.: dependência de fundos externos, capacidade institucional limitada). A operacionalização inclui estimativas de custos por ação nas matrizes de execução, com ênfase na cogestão e no envolvimento de parcerias público-privadas. Os princípios que orientam o financiamento são: mobilização progressiva, diversificação de fontes, integração em programas e instrumentos nacionais existentes, priorização das ações com maior impacto, promoção de cofinanciamento interinstitucional, e sustentabilidade a médio e longo prazo.

7. Governança do plano

A governança é liderada pela DNA, com coordenação institucional reforçada e participação de múltiplos atores (INIDA, UNICV, TAOLA+, ONGs, comunidades locais, guardas costeiras, capitánias dos portos e parceiros internacionais). O Plano promove uma abordagem participativa e integrada, com mecanismos de cogestão, reuniões interinstitucionais regulares e articulação com outros planos nacionais e compromissos internacionais. A implementação é suportada por matrizes claras de responsabilidades, indicadores e reporte, garantindo transparência, prestação de contas e adaptação contínua.

Este Plano constitui um instrumento estratégico essencial para reverter o declínio das aves marinhas, proteger habitats críticos e contribuir para os objetivos nacionais e globais de conservação da biodiversidade, com ênfase na sustentabilidade e na participação comunitária. A sua execução efetiva dependerá da mobilização de recursos, da coordenação interinstitucional e da monitorização contínua.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

